

A. I. N° - 206987.0335/10-1  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO LTDA.  
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 24.10.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0264-02/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada a incorreção na aplicação da alíquota. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente mantida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS Reconhecido pelo autuado. Infração mantida. 3. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. MULTA. Reconhecido pelo autuado. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2012, refere-se à exigência de R\$14.210,35 relativa ao descumprimento de obrigação acessória e principal do ICMS, conforme segue:

Infração 01 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias efetuadas de outros Estados. ICMS no valor de R\$ 12.609,47. Multa de 60%;

Infração 02 – recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, referente às aquisições de mercadorias efetuadas de outros Estados com fins de comercialização. ICMS no valor de R\$ 1.180,88. Multa de 60%; II d.

Infração 03 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$ 420,00.

O sujeito passivo, às fls. 16 e 17 dos autos, apresenta a impugnação ao lançamento, aduzindo que houve equívoco quanto à alíquota aplicada para antecipação tributária, que, em relação à infração 01, a alíquota correta para “caninha” é de 17% e para outras bebidas quentes é de 25%, apensa ao PAF um CD com os demonstrativos. Alega também que foi calculado o ICMS adicional FUNDO DE POBREZA, também sobre a “CANINHA” o que não é devido.

O autuante, às fls. 34 e 35, apresenta a informação fiscal aduzindo, quanto à infração 01, que após analisar os demonstrativos, constatou que de fato procedem as alegações da autuada, ao passo em que executou novos demonstrativos, ora apensados a presente informação fiscal.

Após as correções, apresenta o demonstrativo de débito a seguir da infração 01, mantendo as demais infrações em seus valores originais:

**INFRAÇÃO 01 – 07.01.02**

OCORREN	VENCM.	B.CÁLCULO	ALIQ	MULTA	VALOR DÉBITO
30/04/2005	09/05/2005	3.003,23	17	60	510,55
31/05/2005	09/06/2005	6.676,05	17	60	1.134,93
31/08/2005	09/09/2005	37.706,76	17	60	6.410,15
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO</b>					<b>8.055,63</b>

O autuado toma ciência da informação fiscal, às fls. 52 a 55, apresentando pedido de parcelamento, às fl. 57 e 58, contemplando os valores ajustados pelo autuante na informação

fiscal, quanto à infração 01, bem como reconhecendo as demais infrações através do aludido pedido.

**VOTO.**

A presente lide se refere à impugnação do presente lançamento de ofício que reclama o crédito tributário ao sujeito passivo com infrações reproduzidas como segue: Infração 01 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias efetuadas de outros Estados. Infração 02 – recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, referente às aquisições de mercadorias efetuadas de outros Estados com fins de comercialização. Infração 03 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA.

O autuado se insurge exclusivamente quanto à infração 01, cabendo-lhe razão, também reconhecida pelo autuante, quando afirma que houve equívoco quanto à alíquota aplicada para antecipação tributária, em relação à infração 01, a alíquota correta para “caninha” é de 17% e para outras bebidas quentes é de 25%, pois o Art. 51, II, “b” do RICMS/BA, exclui as aguardentes de cana, entre as bebidas alcoólicas, da aplicação da alíquota de 25%, restando à manutenção de 17%.

O sujeito passivo é exitoso, também, quanto à arguição de que foi calculado equivocadamente o ICMS adicional do Fundo de Pobreza sobre a “caninha”, visto que o Art. 51-A do RICMS/BA, não inclui tal produto entre aqueles que sofrem o adicional de 2 pontos percentuais a mais nas alíquotas.

Diante do exposto, considerando que a infração 01 foi corretamente ajustada pelo autuante e acolhido tal ajuste pelo autuado, resta à exigência no valor de R\$8.055,63, conforme demonstrativo de débito constante da informação fiscal, acima já relatado.

A infração 01, portanto, é parcialmente mantida.

Quanto às demais infrações (02 e 03), foram reconhecidas pelo autuado, cabendo a manutenção de seus valores originais.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0335/10-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.236,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessórias no valor de **R\$420,00**, prevista no art. 42, XVII, “c” da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR